



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 1996
C	_____

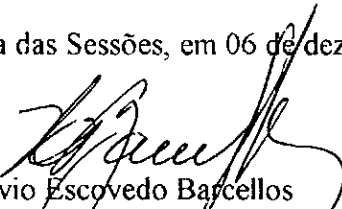
Processo nº : 11020.002070/92-36
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.384
Recurso nº : 97.111
Recorrente : AUTO GALVÂNICA S/A
Recorrida : DRF em Caxias do Sul-RS

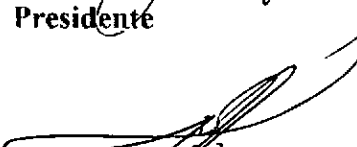
IPI - ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91, pelo princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

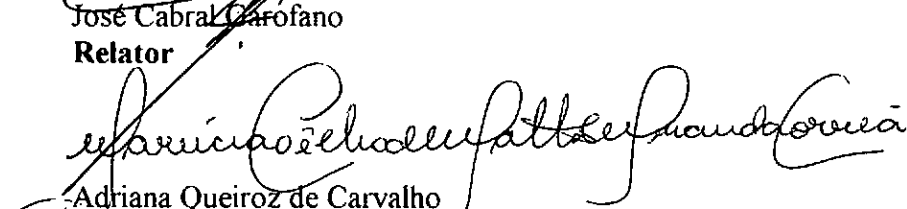
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO GALVÂNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.002070/92-36
Acórdão nº : 202-07.384
Recurso nº : 97.111
Recorrente : AUTO GALVÂNICA S/A.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por ter utilizado classificação fiscal errônea na saída de seus produtos, o que acarretou insuficiência de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período compreendido entre 01/87 a 07/92.

O Lançamento de ofício foi impugnado, tempestivamente (fls. 37/40), oportunidade em que reconhece a procedência da exigência, juntando cópia da DARF (fls. 41) onde, apenas, deixa sob discussão os encargos da TRD criados pela Lei nº. 8.177/91 e a indexação pela UFIR, com base na edição da Lei nº. 8.383, de 30.12.91.

Através da Decisão nº. 304 (fls. 45/47) o julgador singular indeferiu os termos da impugnação, destinando ao *decisum* à seguinte ementa:

“ ACRÉSCIMOS LEGAIS, JUROS DE MORA/TRD. Legítima a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) para cálculo de encargo financeiro (juros), no período de 04.02.91 a 31.12.91.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - UFIR. Legítima a utilização, a partir de janeiro de 1992, da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para os fins previstos na Lei nº 8.383, datada de 30 de dezembro de 1991 e vigente no subsequente dia 31, quando colocado em circulação o Diário Oficial da mesma data, que a publicou.”

E suas razões de recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 54), volta a questionar a legitimidade da exigência da TRD para correção dos créditos tributários, esta inaplicável até 31.12.91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.002070/92-36

Acórdão nº : 202-07.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como relatado, o objeto deste recurso voluntário restringe-se tão-somente ao questionamento da inaplicabilidade da TRD no período de 04.02.91 a 31.12.91, que, no entender da apelante, peca pela ilegitimidade da norma tributária *in comento*.

Na esteira da jurisprudência pacífica de todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, esta matéria já é por demais conhecida, sendo desnecessárias outras argumentações de ordem jurídica.

Tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituído pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01 de agosto de 1.991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.383/91.

O tema já foi objeto de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se pronunciou em decisão unânime, na sessão de 17 de outubro de 1.994, através do Acórdão nº CSRF/01-1.733 que recebeu a seguinte ementa:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

São estas razões que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD no período anterior a 01 de agosto de 1991.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1994

JOSÉ CABRAL GAROFANO